



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.027

Rio Branco-AC, 27/03/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao processo nº 139.983 (Pedido de Revisão referente ao processo nº 139.973 – Inspeção na Prefeitura Municipal de Tarauacá para verificação de atos nulos da despesa de pessoal praticados no exercício de 2017).

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Marilete Vitorino de Siqueira**, ex-Prefeita do Município de Tarauacá, contra decisão que negou provimento ao seu Pedido de Revisão anterior, através do Acórdão TCE/AC nº 13.280/2022, e manteve a multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), aplicada no Acórdão nº 10.867/2018, em virtude da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal quando esta já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato.

A requerente alega, em síntese, que não mediu esforços para readequar as despesas com pessoal para os limites legais estabelecidos na LRF, diminuindo os gastos durante a sua gestão, para isso reduziu o número de nomeados com cargos de confiança e funções gratificadas, realizou a exoneração de servidores e criou o Programa de Demissão Voluntária (PDV).

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Solicita ainda coerência com as decisões que vêm sendo adotadas, com o novo entendimento consolidado nessa Corte, conforme os Acórdãos nº 12.824/2021, 12.663/2021 (...) e Acórdãos nº 11.927/2020 e 12.315/2021 (...) no mesmo sentido, qual seja, afastando a multa aplicada (...).

A 5ª IGCE se manifestou às fls. 29/32, aduzindo que as falhas nos atos praticados na Prefeitura Municipal de Tarauacá são recorrentes e que demonstram ser uma ação contínua no município sem que sejam corrigidas ao longo do tempo.

E que, conforme verificado nos diversos Acórdãos citados na peça inicial, resultaram na geração de despesa irregular e lesiva ao patrimônio Público, em face do aumento da despesa com pessoal quando já acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art 19, III.

Portanto, a responsável não comprovou a efetiva execução e correção dos fatos citados no Acórdão TCE/AC nº 10.867/2018-Plenário em face do aumento da despesa com pessoal quando já acima dos limites definidos na LRF, que subiu de 50,23% da Receita Corrente Líquida, no 3º quadrimestre de 2016, para 63,47% no 3º quadrimestre de 2017, tudo com fundamento no art. 21, inciso I, e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e no aumento da despesa de pessoal da Prefeitura de Tarauacá, em junho de 2018, que se encontrava em 59,25 % da RCL, limitando-se a fazer afirmações de que houve a correção das

2

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

irregularidades constatadas no presente feito e de que não mediu esforços para readequar as despesas com pessoal aos limites legais estabelecidos na LRF, sem a juntada de quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações.

É o relatório.

Recebi eletronicamente o presente feito em 19/01/2024.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Pedido de Revisão é ação autônoma de impugnação, que possui requisitos próprios – *numerus clausus* – devendo as razões de impugnação do gestor se amoldar a uma das hipóteses previstas no art. 70¹ da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Como se trata de um segundo Pedido de Revisão, os critérios são ainda mais restritos, sendo que o § 1º do mesmo artigo condiciona que “não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas”.

¹ Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;

V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI – em errônea identificação ou individualização do responsável;

e VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Não é necessário adentrar na discussão do que seriam novas provas para efeito de cumprimento do requisito legal, eis que, em verdade, nenhuma prova foi juntada com a peça preambular, e as razões do presente processo se fundam em argumentos já apresentados, discutidos e rechaçados em momentos anteriores, não se prestando o pedido revisional à rediscussão da matéria, principalmente sendo a segunda tentativa.

No mérito, não foram apresentados fundamentos capazes de elidir a condenação imposta, sendo que se está apenas rediscutindo matéria já julgada no processo originário e em sede revisional, e como demonstrou a área técnica, apesar da ex-gestora alegar ter tomado todas as providências para restabelecer os gastos com pessoal, não fez prova de suas alegações e os dados dos exercícios seguintes demonstram a ineficácia de tais atos.

Ante o exposto, este MPC opina pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e, caso este seja conhecido, pelo seu não provimento, mantendo a condenação imposta.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador